



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04087/17

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Imaculada
Exercício: 2016
Responsável: José Charles Pereira Leite
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00483/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMACULADA/PB, Sr. JOSÉ CHARLES PEREIRA LEITE**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar **REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de julho de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04087/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04087/17 trata do exame das contas de gestão do ex-presidente da Câmara Municipal de Imaculada/PB, Vereador José Charles Pereira Leite, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 809.500,00;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 794,796,00;
- d) o limite da despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 7% do somatório da receita tributária mais as transferências efetivamente realizada no exercício;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao que preceitua o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu que foram evidenciadas como irregularidades: pagamento a menor no valor R\$ 12.793,16 referente à Contribuição Previdenciária Patronal, em relação ao Valor Estimado e denúncia formulada através do Processo TC Nº 12.602/17, anexado ao processo de que trata o presente Relatório, versando sobre o Concurso Público realizado pela Edilidade, e, homologado em 12/12/2016, "sem realização do estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro", e, com suposição de "vício no processo licitatório para a escolha da empresa" que organizou o certame.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, DOC TC 64.957/17, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as falhas apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00757/18, pugnando pela regularidade da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. José Charles Pereira Leite, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Imaculada, referente ao exercício de 2016 e declaração de atendimento integral dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2016.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04087/17

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não restaram irregularidades no exame da prestação de contas em análise.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue *REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Imaculada, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Charles Pereira Leite.

É o voto.

João Pessoa, 18 de julho de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Julho de 2018 às 07:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2018 às 17:38



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2018 às 21:20



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL